

## O ENQUADRAMENTO LEGAL DO SERVIÇO DE TV POR ASSINATURA PELA INTERNET

O serviço de TV por assinatura pela Internet deve ser considerado um Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), submetendo-se ao mesmo regramento, tanto sob o ponto de vista regulatório quanto tributário, imposto às prestadoras do serviço de TV por assinatura a cabo ou via satélite?

A resposta para essa pergunta exige uma análise técnica e conceitual sobre uma das principais modalidades de Serviço de Telecomunicações, consistente no Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), e sua distinção com relação aos chamados Serviços de Valor Adicionado (SVA), previstos na Lei Geral de Telecomunicações (Lei 9.472/97).

Nos termos do Artigo 60 da Lei 9.472/97, Serviço de Telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação, sendo esta a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletrociadade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza.

Já os Serviços de Valor Adicionado (SVA), nos termos do Artigo 61 da Lei 9.472, são as atividades que acrescentam, ao serviço de telecomunicações que lhe dão suporte e com o qual não se confundem, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

O Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), por sua vez, nos termos do inciso XXIII do art. 2º da Lei 12.485/2011, trata-se de uma modalidade de serviço de telecomunicação de interesse coletivo prestado no regime privado, destinado à distribuição de conteúdos audiovisuais na forma de pacotes de canais de programação, mediante remuneração por assinantes, mais conhecido como “serviço de TV por assinatura”. A Lei 12.485/2011, trouxe uma série de regramentos para o setor, sendo considerada o marco regulatório da TV por assinatura no Brasil.

Segundo a Anatel, estão abrangidos no conceito de Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) e, consequentemente, regulamentados pela Lei 12.485/11, entre outros, o Serviço de TV a Cabo (TVC) e o Serviço de Distribuição de Sinais de Televisão e de Áudio por Assinatura via Satélite (DTH). Por outro lado ficam excluídos da incidência da referida legislação outras modalidades de prestação do serviço de distribuição de conteúdo audiovisual, como aqueles em que há a venda avulsa de programas (por exemplo, Google Play e NOW) ou aqueles em que não há a organização do conteúdo em canais de programação linear (por exemplo, Netflix e Amazon Prime Video).

A problemática, contudo, reside no enquadramento do serviço de TV por assinatura pela Internet como sendo ou não um Serviço de Acesso Condicionado (SeAC). Isso porque, em que pese as diferenças técnicas e conceituais deste serviço com relação aos serviços de TV por assinatura a cabo ou via satélite, sustenta-se a necessidade de oferecer tratamento isonômico à disponibilização de conteúdo audiovisual organizado em sequência linear temporal, com horários predeterminados, por meios de comunicação eletrônica quaisquer, independente da tecnologia utilizada (por cabo, satélite ou por meio da internet).

Do ponto de vista regulatório, o impacto refere-se às inúmeras regras previstas na Lei 12.485/2011 aplicáveis ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) a que estão submetidas as operadoras de TV por assinatura a cabo ou via satélite, tais como a obrigatoriedade de observância de cotas de produção nacional e local. Já do



---

ponto de vista tributário, o impacto refere-se à definição de qual imposto deverá incidir sobre o referido serviço, se o ICMS, incidente sobre os serviços de telecomunicações, ou o ISSQN, incidente sobre os serviços de valor adicionado elencados na Lista anexa à Lei Complementar nº 116/03.

No exercício de suas competências, a Anatel foi demandada a qualificar a oferta de conteúdo audiovisual programado via Internet mediante remuneração como sendo ou não Serviço de Acesso Condicionado (SeAC). Após análise técnica, por meio do Informe 201/2019/PRRE/SPR, concluiu que a oferta de conteúdo audiovisual em programação linear via internet não constitui Serviço de Telecomunicações, tampouco configura prestação do Serviço de Acesso Condicionado (SeAC).

Segundo a Anatel, o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), enquanto Serviço de Telecomunicação, depende do fornecimento conjunto de infraestrutura de rede para atingir suas finalidades, não sendo possível estender a mesma interpretação para o Serviço de Valor Adicionado (SVA), o qual, para ser usufruído, requer a contratação em separado, de outros serviços de acesso à Internet, como o Serviço de Comunicação Multimídia (banda larga), este, sim, Serviço de Telecomunicação.

Seguindo a mesma linha do Informe da área técnica da Anatel, a Procuradoria Federal Especializada (PFE) emitiu o Parecer nº 0073/2020, segundo o qual as aplicações surgidas na Internet são Serviço de Valor Adicionado (SVA), ainda que se assemelhem a funcionalidades ofertadas por meio de Serviços de Telecomunicações.

Em março de 2020 foi ajuizada a ADI 6.334 pela Associação Brasileira de Produtores Independentes de Televisão (ABPI-TV), visando a declaração de inconstitucionalidade de qualquer interpretação que permita o fornecimento remunerado de conteúdo audiovisual organizado em sequência linear temporal, com programação e horários pré-definidos, sem submissão ao mesmo regime jurídico das TV's por assinatura a cabo ou via satélite, notadamente a Lei 12.485/2011.

No âmbito da referida ação, em dezembro de 2020, foi proferido Parecer pelo Procurador Geral da República, Sr. Augusto Aras, opinando pelo não conhecimento da ação e, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a alegada ofensa à Constituição seria meramente reflexa, bem como de que o Poder Judiciário deve adotar postura de deferência ao entendimento firmado pela Agência especializada, baseada em critérios técnicos quanto à melhor solução a ser adotada na definição de serviços classificados como telecomunicação e submetidos à Lei de Serviços de Acesso Condicionado (SeAC).

Por certo o enquadramento do serviço de TV por assinatura pela Internet como sendo ou não um Serviço de Telecomunicação propriamente dito depende de análise técnica e especializada, não podendo o Poder Judiciário, no exercício do controle jurisdicional, invadir campo reservado ao Órgão Regulador responsável e simplesmente substituí-lo impondo a sua própria interpretação.



---

Considerando que a Anatel já se posicionou a respeito do tema, enquadrando a oferta de conteúdo audiovisual programado via Internet como Serviço de Valor Adicionado (SVA), e não como Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), como é o caso da TV por assinatura a cabo e via satélite, não resta dúvida de que, ante o enquadramento diferenciado, não há que se falar em imposição do regramento da Lei 12.485/2011 ou na incidência de ICMS sobre os serviços de TV por assinatura ofertados através da Internet.

Luiza Rodrigues dos Santos

Advogada do MZ Advocacia

[luiza@mzadvocacia.com.br](mailto:luiza@mzadvocacia.com.br)

---

#### **Pelotas - RS**

Rua Menna Barreto, nº 391, Areal  
CEP 96077-640 |  (53) 3025-3770

#### **Rio Grande - RS**

Praça Xavier Ferreira, nº 430, conj. 303, Centro  
CEP 96200-590 |  (53) 3035-2770

#### **Porto Alegre - RS**

Av. Getulio Vargas 1157, conj.1010, Menino Deus  
CEP 90150-001 |  (51) 3516-1584